



Número: **0052251-94.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 191.619,20**

Processo referência: **0052251-94.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
RUTH SILVA DOS SANTOS (APELADO)		RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3235582	23/06/2020 20:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0052251-94.2009.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
(PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA Nº 9.943)

APELADA: RUTH SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA  
FROES – OAB/PA Nº 8.376)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/ APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO AO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJPA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1– Devidamente comprovada a condição da autora de companheira do servidor falecido, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

2 – A Gratificação de Tempo Integral possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços e, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. Jurisprudência do TJPA.

5 – Apelo conhecido e parcialmente provido para excluir do valor da pensão a Gratificação de Tempo Integral.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento de pensão por morte à autora, de acordo com os últimos rendimentos percebidos pelo *de cujos*, desde o óbito do ex-segurado em 25/03/2009, excetuando-se as parcelas já pagas a partir da concessão da tutela antecipada.

Na petição inicial, a autora postulou o recebimento de pensão por morte, por ser companheira de Theodolo Tadeu Ferreira Maciel, servidor Motorista da Polícia Civil, falecido em 25/03/2009. Esclareceu que conviveu em regime de União Estável com o ex-segurado por aproximadamente 26 anos.

Inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (Id. 1633499), o IGEPREV interpõe recurso de apelação, argumentando, em suma, a impossibilidade de concessão de pensão no mesmo valor da última remuneração do servidor, como se vivo fosse, em virtude da existência de parcelas transitórias e indenizatórias, como a gratificação por tempo integral.

Assim, requer a reforma da decisão para excluir do valor da pensão a gratificação por tempo integral.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id. 1633500 - Pág. 16).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau se manifestou pela reforma parcial da sentença, para excluir do valor da pensão a Gratificação por Tempo Integral (Id. 2974939).



Éo relatório.

**DECIDO.**

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação e, de ofício, da remessa necessária, com fulcro no artigo 496, I, do CPC/2015, e passo à análise.

Compulsando os autos, entendo que comporta julgamento monocrático, por se encontrar a sentença recorrida parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, consoante art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno TJ/PA.

A sentença ora apelada e reexaminada julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte e pagamento dos valores pretéritos, sob o fundamento de que a autora demonstrou ser companheira do ex-segurado, tendo direito ao benefício pretendido, conforme preceitua a Lei Complementar nº39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, condenando o IGEPREV ao pagamento do benefício de acordo com os últimos rendimentos percebidos pelo *de cujos*.

Dispõe a Lei Complementar nº 39/2002:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

**Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:**

**I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;**

(...)

**§5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida** e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

No que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula nº 340 do STJ e em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Partindo de tal premissa, constato que, na hipótese, o falecimento do segurado ocorreu no ano de 2009, portanto, sob a vigência da supracitada legislação.

Verifico que a decisão *a quo* se apresenta escoreta, pois comprovado que a autora, ora apelada, era companheira do *de cujus*. Isso porque, apesar de inexistir o anterior reconhecimento judicial da união estável, tem-se dos autos: Declaração de Convivência (Id 1633487 - Pág. 27), devidamente subscrita por duas testemunhas em cartório; a Declaração do Imposto de Renda (Num. 1633487 - Pág. 15); e a Declaração do IASEP, nas quais a autora/apelada figura como dependente, bem como nas apólices de seguro de vida em que também figura como beneficiária (Id. 1633487 - Pág. 21 e Pág. 23) restando evidente sua condição de companheira, o que não foi questionado pela autarquia previdenciária em sede recursal, restando incontroverso.

Portanto, tendo em vista a comprovação pela autora, a partir dos documentos listados anteriormente, do enquadramento na hipótese de companheira do falecido, descrita na Lei Complementar nº 39/2002, não há razões para o não reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. **PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA.** VALOR DO BENEFÍCIO. EX-SEGURADA APOSENTADA. ART-25-A, INCISO I, LC 039/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. 1. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento administrativo, em 18/09/2013, corrigidos e acrescidos de juros a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou, ainda, em honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; 2. **A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao companheiro, na constância da união estável, que é dependente da ex-segurada, nos termos do art. 6º, inciso I, §5º, da Lei Complementar**



nº 039/2002; 3. As provas dos autos, tais como Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio da falecida, que no item 1.3, trata da união estável, ficou consignado que o autor/apelado viveu em regime de união estável, por 40 (quarenta) anos até a data do óbito de sua companheira e ex-segurada do IGEPREV, e, o Instrumento de Reconhecimento de União Estável com a assinatura reconhecida em cartório, dos filhos da ex-segurada, todos maiores e capazes; 4.

**Comprovado o óbito, a condição de segurada da falecida e a de dependente do autor/apelado, é devido o benefício de pensão por morte;** 5. O valor do benefício corresponderá a totalidade dos proventos percebidos pela servidora inativa na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; 6. Juros e correção monetária devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 7. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária. (1809793, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-06-04)

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA ATUALIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. **Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens) ou na sentença judicial declaratória.** 2. **A relação existente entre o ex-segurado e a autora (apelante/apelada) restou devidamente comprovada pela instrução probatória carreada aos autos. Viviam de maneira contínua e notória, com característica de união familiar.** 3. Não obstante a relação de convivência com o ex-segurado tenha iniciado durante a constância do casamento com outra mulher, ela manteve-se após o falecimento da esposa, ocasião em que já não havia mais qualquer impedimento. 4. Não merece acolhimento o pedido de revisão da sentença para condenação do IGEPREV em danos morais, tendo em vista que não restaram devidamente comprovados nos presentes autos. 5. Mantido o percentual de honorários advocatícios arbitrado, visto que adequado aos critérios estabelecidos no art. 20, §3º do então vigente CPC/1973 e ao enunciado da súmula nº 111 do STJ. 6. Apelações conhecidas e não providas. Em sede de reexame necessário, sentença reformada para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo STJ no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905). Unanimidade. (2018.04865255-78, 198.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30)

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. **UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA COM A INTENÇÃO DE FORMAR UNIDADE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE FIGURAR COMO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. COABITAÇÃO COMO INDÍCIO E NÃO REQUISITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Demonstrada pelas provas dos autos a convivência pública, more uxório, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar com o instituidor da pensão, deve ser reconhecida a condição de companheira, da autora. Cumpridos os requisitos impostos pela legislação vigente, sendo afastada a obrigatoriedade de constar na Declaração de Beneficiários e a coabitação (apenas indício de convivência íntima), a demandante faz jus à cota-parte do benefício de pensão por morte, como requerido.** (2018.03211446-52, 194.094, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCESSÃO DE PENSÃO POR**



**MORTE COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica. 2. O conjunto probatório dos autos indica que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, a impetrante juntou farto conjunto probatório acostando prova pré-constituída da existência de união estável, comprovando que é pensionista do falecido, sendo até mesmo reconhecida pelo órgão previdenciário federal. 3. Recurso conhecido e desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos. (2018.03099824-74, 193.940, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)**

Assim, em remessa necessária, verifico que se encontra escoreita a decisão de reconhecimento do direito da autora ao recebimento da pensão por morte pleiteada.

Em suas razões recursais, o apelante se insurge contra a fixação do valor da pensão por morte de acordo com os últimos vencimentos do ex-segurado, eis que nestes constavam parcelas de natureza transitória, tal como a gratificação de tempo integral, argumentando a impossibilidade da incorporação desta verba ao benefício de pensão por morte.

Com efeito, a gratificação por tempo integral possui caráter transitório e não se integra aos vencimentos do servidor, por ter seu pagamento condicionado ao trabalho a ser desenvolvido, de acordo como prevê Lei 5.810/94, que dispõe em seu art. 137:

*Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.*

Nesse sentido, conforme destacado pelo parecer ministerial, a “Gratificação de Tempo Integral foi concedida a título precário, apenas durante as condições do serviço, no interesse do Poder Público e sob critérios de conveniência e oportunidade”, inerente às condições em que o serviço é prestado (Id 2974939).

Dessa maneira já se pronunciou em diversas ocasiões o TJPA, como se observa dos seguintes julgados:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços; II- No caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral foi excluída mediante portaria nº 44/2009, que o fez respaldada no Decreto Governamental nº 1.618 de 23 de abril de 2009, o qual instituiu medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, no contexto de crise econômica mundial, determinando que, para atingir as Metas de Contingenciamento, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo teriam que ter seu horário de funcionamento restringidos até às 14 horas. III- A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito IV- O**



recebimento da gratificação por mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação.

(2018.03379499-02, 194.542, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. DA PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO HÁ DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. (...) 2. **A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual, nos termos em que dispõe a Lei nº. 5.810/94.** 3. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer outro cargo ou emprego público. 4. Ademais, entende-se que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, o que permite à Administração promover a alteração do quantum remuneratório, ainda mais quando a matéria trata de verba de caráter transitório, como é o caso da gratificação por tempo integral. 5. Inexistindo direito à incorporação da gratificação, denego a segurança requerida. (...) (2018.02882936-62, 193.528, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-19)

Portanto, conforme fundamentos e jurisprudência supracitada, entendo que merece acolhida o apelo no sentido de ser incabível a incorporação da Gratificação por Tempo Integral ao valor da pensão por morte devida à autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno TJ/PA, **conheço do apelo e dou-lhe provimento**, para excluir do valor da pensão a gratificação por tempo integral, nos termos da fundamentação.  
Belém, 23 de junho de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**

